

das, respectivamente, pelas alíneas *a*) e *e*) do n.º 1.º da aludida portaria, quando aplicáveis a exportações resultantes de contratos que hajam sido registados na Junta Nacional de Resinosos antes de 6 de Setembro de 1951.

7.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 22 de Dezembro de 1951.—O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

---

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 13:779

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica de 1933, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, que se publique, para ter execução em todas as províncias ultramarinas, o Decreto n.º 37:923, de 1 de Agosto de 1950, inserto no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, da mesma data, que aprova e manda pôr em vigor a nova tabela das incapacidades do serviço colonial para uso das juntas de saúde dependentes do Ministério.

Ministério do Ultramar, 22 de Dezembro de 1951.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

---

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:780

As características dos vinhos e derivados podem ser alteradas por portaria, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946.

Considerando a conveniência de suspender temporariamente o limite máximo de 60 miligramas de gás sulfuroso total fixado para os vinhos espumantes naturais, a fim de evitar situações de desigualdade entre os industriais e enquanto se não encontrar concluído o estudo que está a ser realizado sobre o assunto;

Considerando que, enquanto durar essa suspensão, se torna conveniente que os vinhos em causa fiquem sujeitos a uma limitação do emprego de gás sulfuroso;

Ouvido o parecer dos organismos competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35:846, o seguinte:

1.º Fica suspenso o limite máximo de gás sulfuroso fixado para os vinhos espumantes naturais, a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946, e, consequentemente, o determinado no § único do mesmo artigo.

2.º Enquanto durar essa suspensão é aplicável aos referidos vinhos o preceituado na alínea *b*) do artigo 14.º do mesmo decreto-lei.

Ministério da Economia, 22 de Dezembro de 1951.—Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosário Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

---

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 2005 da verba inscrita no n.º 5) do artigo 26.º «Fardamentos, resguardos e calçado» do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, para reforço da inscrita no n.º 3) do mesmo artigo «Despesas de instalação».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 19 de Dezembro de 1951.—O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.